



## ASSOCIAÇÃO SINDICAL PORTUGUESA DOS ENFERMEIROS

### Contributos para o relatório na sequência da audiência dos Peticionários

Petição n.º 13/XV/1.<sup>a</sup>

*“Enfermeiros reclamam descongelamento da carreira e avaliação de desempenho igual aos Enfermeiros da Região Autónoma da Madeira”*

A Associação Sindical Portuguesa dos Enfermeiros, doravante designada ASPE, foi ouvida pela 13<sup>a</sup> Comissão de Administração Pública, Ordenamento do Território e Poder Local (CAPOTPL), no dia 21 de dezembro de 2022, liderada pela Deputada Eurídice Pereira relatora nomeada para a Petição n.º 13/XV/1.<sup>a</sup> “Enfermeiros reclamam descongelamento da carreira e avaliação de desempenho igual aos Enfermeiros da Região Autónoma da Madeira”.

Esta Petição vem defender a aplicação a todos os enfermeiros o regime estabelecido pela Região Autónoma da Madeira, com a publicação do Decreto Legislativo Regional n.º 7/2019/M, de 5 de agosto, que estabeleceu as regras e procedimentos a serem adotados pelo Serviço de Saúde da Região Autónoma da Madeira, E. P. E. — SESARAM, E. P. E. — no âmbito do processo de descongelamento das carreiras de enfermagem. Acrescida das alterações introduzidas pelo Decreto Legislativo Regional n.º 22/2021/M, de 26 de agosto, que reconheceu a necessidade de clarificação de diversas especificidades e assumiu a correção de injustiças, ambiguidades, omissões e iniquidades decorrentes da legislação.

Com esta legislação a Região Autónoma da Madeira reconhecendo os esforços redobrados na reestruturação da organização dos serviços, bem como na prestação de cuidados de saúde, reconheceu o papel determinante dos enfermeiros no combate e controlo da pandemia por COVID-19, e consagrou, a título excepcional, independentemente do vínculo e da existência de avaliação de desempenho, a atribuição de 4 pontos no biênio de 2019/2020 aos trabalhadores das carreiras de enfermagem do SESARAM, E. P. E.

Importa considerar que na sequência de negociação com os sindicatos o Governo publicou recentemente o Decreto-Lei n.º 80-B/2022, de 28 de novembro, que estabelece os termos da contagem de pontos em sede de avaliação do desempenho dos trabalhadores enfermeiros à data da transição para as carreiras de enfermagem e especial de enfermagem.

Deste novo normativo legal resultou a correção de várias iniquidades e injustiças relativas entre enfermeiros objeto da Petição n.º 13/XV/1.<sup>a</sup>, embora não tenham sido asseguradas a totalidade das situações, pelo que importa explicitar objetivamente o que ficou resolvido e o que continua por corrigir.



## ASSOCIAÇÃO SINDICAL PORTUGUESA DOS ENFERMEIROS

Da audiência realizada no dia 21 de dezembro resultou o compromisso da ASPE apresentar a sistematização das situações resolvidas e por resolver que são objeto desta Petição. Comprometeu-se ainda a ASPE a apresentar, em documento próprio, outras situações causadoras de injustiça relativa entre enfermeiros e inversões remuneratórias inaceitáveis, que são conexas, mas não são objeto da Petição n.º 13/XV/1.<sup>a</sup>.

Por razões de sistematização do elenco das situações resolvidas e ainda por resolver passamos à sua descrição tendo como referência as alterações introduzidas pelo Decreto Legislativo Regional n.º 22/2021/M, de 26 de agosto, que reconheceu a necessidade de clarificação de diversas especificidades e assumiu a correção de injustiças, ambiguidades, omissões e iniquidades decorrentes da legislação anterior (Decreto Legislativo Regional n.º 7/2019/M, de 5 de agosto).

De salientar que a Nota de Admissibilidade da Petição n.º 13/XV/1.<sup>a</sup>, datada de 18 de julho de 2022 e assinada pela assessora da 13.<sup>a</sup> CAPOTPL, Susana Fazenda, não faz referência ao supracitado Decreto Legislativo Regional n.º 22/2021/M, de 26 de agosto.

Norma aplicada na Região Autónoma da Madeira	Ponto de situação no SNS	Notas e observações
1 — Entre os anos de 2004 e 2014, inclusive, são atribuídos, independentemente do vínculo e da existência de avaliação, um ponto e meio, com exceção das seguintes situações:  a) Se a avaliação atribuída tiver sido negativa, é atribuído um ponto negativo;  b) Se em consequência de requerimento de avaliação por ponderação curricular nos anos de 2004 a 2007, inclusive, tiverem sido atribuídos pontos em número superior a um ponto e meio, é essa a pontuação que releva nesse período.	<b>RESOLVIDO</b>	Decreto-Lei nº 80-B/2022, de 28 de novembro
2 — A partir de 2015 e até aplicação do SIADAP por parte da instituição empregadora é atribuído um ponto por cada ano, por não aplicabilidade do sistema de avaliação.	<b>RESOLVIDO</b>	Decreto-Lei nº 80-B/2022, de 28 de novembro
3 — A atribuição de pontos efetuada nos termos dos números anteriores não permite que seja solicitada, em sua substituição, avaliação por ponderação curricular.	<b>RESOLVIDO</b>	Decreto-Lei nº 80-B/2022, de 28 de novembro



## ASSOCIAÇÃO SINDICAL PORTUGUESA DOS ENFERMEIROS

<p>4 — Para efeitos do previsto no n.º 1, a atribuição dos pontos ocorre desde a última alteração de posição remuneratória, a qualquer título, e antes do ano de 2018, com exceção do previsto no número seguinte.</p> <p>5 - Para efeitos do disposto na parte final do número anterior, não é considerado como alteração de posição remuneratória as situações seguidamente identificadas:</p> <p>a) Qualquer mudança de, e na categoria, ou respetiva transição, que tenha ocorrido ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 437/91, de 8 de novembro, entre 1 de janeiro de 2004 e 29 de agosto de 2005, nas situações em que a mesma ocorreu por imposição legal, de forma automática e oficiosa, e não por procedimento concursal;</p>	<p><b>NÃO RESOLVIDO</b></p>	<p>De referir que o Decreto-Lei nº 80-B/2022, de 28 de novembro, <b>não salvaguarda</b> que qualquer mudança de, e na categoria, ou respetiva transição, que tenha ocorrido ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 437/91, de 8 de novembro, entre 1 de janeiro de 2004 e 2009, e não por procedimento concursal, não seja considerado como alteração de posição remuneratória.</p> <p>De salientar que as FAQ publicadas pela ACSS, a 2 de dezembro, (LINK) no nº 10 salvaguarda apenas a passagem administrativa para a categoria de Enfermeiro Graduado e não as mudanças de posição dentro da mesma categoria.</p> <p>NOTA: a referência ao ano 2005 na RAM prende-se com a situação real na região sendo que no continente existem casos até 2009.</p>
<p>b) O reposicionamento remuneratório ocorrido em virtude da transição para a carreira especial de enfermagem, prevista no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 122/2010, de 11 de novembro, na sua redação atual, e da transição para a carreira de enfermagem, não é considerado, para os devidos efeitos legais, como alteração da posição remuneratória, mas sim como um reconhecimento da habilitação académica e correspondente remuneração;</p>	<p><b>RESOLVIDO</b></p>	<p>Decreto-Lei nº 80-B/2022, de 28 de novembro</p>
<p>c) Progressões do primeiro para o segundo escalão da categoria de enfermeiro graduado, ocorridas entre 1 de janeiro de 2004 e 29 de agosto de 2005;</p>	<p><b>NÃO RESOLVIDO</b></p>	<p>Consultar observações relativas à alínea a) Não previsto nas FAQ ACSS</p>
<p>d) Progressões ou alterações remuneratórias derivadas do desempenho de funções como enfermeiro formador;</p>	<p><b>NÃO RESOLVIDO</b></p>	<p>Consultar observações relativas à alínea a) Não previsto nas FAQ ACSS</p>

<p>e) Progressões ou alterações remuneratórias advinentes da aquisição de graus académicos;</p>	<p><b>NÃO RESOLVIDO</b></p>	<p>Consultar observações relativas à alínea a) Não previsto nas FAQ ACSS</p>
<p>f) Progressões ou alterações remuneratórias derivadas de aprovação em concurso de provas públicas entre 2007 e 2009, incluindo as situações previstas no n.º 2 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 248/2009, de 22 de setembro, para a então existente categoria de enfermeiro especialista, <b>sempre que das mesmas resulte um posicionamento remuneratório inferior ao de trabalhadores enfermeiros especialistas com menor antiguidade</b></p>	<p><b>NÃO RESOLVIDO</b></p>	<p>A anulação da contagem de pontos aos enfermeiros que realizaram concursos para as categorias superior de Enfº Especialista, de Enfº Gestor e Enfº Supervisor, entre 2004 e 2009, resulta quase sempre em inversões remuneratórias.</p> <p>NOTA: a referência ao intervalo entre 2007 e 2009 na RAM prende-se com a situação real na região, sendo que no continente existem casos entre 2004 até 2009</p>
<p>6 - Nas alterações obrigatórias de posicionamento remuneratório a efetuar após 1 de janeiro de 2018, quando o trabalhador enfermeiro tenha acumulado até 31 de dezembro de 2017 mais do que os pontos legalmente exigidos para aquele efeito, os pontos em excesso relevam para efeitos de futura alteração do seu posicionamento remuneratório.</p>	<p><b>RESOLVIDO</b></p>	<p>Decreto-Lei nº 80-B/2022, de 28 de novembro</p>
<p>7 - Deve ser igualmente reconhecido o direito a todos os enfermeiros, independentemente do vínculo, a que:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>➤ a aplicabilidade do disposto nos artigos 8.º e 9.º do Decreto-Lei n.º 71/2019, de 27 de maio, na sua atual redação, inclua, também, para a transição para a categoria de enfermeiro gestor e de enfermeiro especialista, <b>os enfermeiros que, à data da entrada em vigor do referido diploma se encontravam a exercer funções de membros de gabinete, funções de direção ou quaisquer outras funções de interesse público;</b> reconhecendo-se o reposicionamento na posição remuneratória da tabela constante do anexo I do referido Decreto-Lei n.º 71/2019, de 27 de maio, de nível remuneratório não inferior ao da primeira posição da categoria para a</li> </ul>	<p><b>PARCIALMENTE RESOLVIDO</b></p>	<p>A LOE 2021 veio reconhecer aos enfermeiros que se encontravam nomeados no cargo de Enfº Diretor ou nomeados em funções de direção e chefia à data da transição da carreira alterada pelo Decreto-lei nº 71/2019, de 27 de maio, <b>o direito à integração na categoria de Enfº Especialista à data da cessação de funções.</b></p> <p>Não foram reconhecidos os mesmos direitos aos enfermeiros que, à data da entrada em vigor do referido diploma se encontravam a exercer funções de membros de gabinete, funções de direção ou</p>



## ASSOCIAÇÃO SINDICAL PORTUGUESA DOS ENFERMEIROS

<p>qual transitam, correspondente ao somatório da remuneração base a que atualmente têm direito e do suplemento remuneratório de função, consoante o caso de enfermeiro especialista e de chefia, respetivamente de €150 e €200, desde a data da cessação das funções referidas ou desde 1 de junho de 2019, respetivamente.</p>		<p><b>quaisquer outras funções de interesse público fora do SNS.</b></p>
<p>➤ a aplicabilidade do disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 27/2018, de 27 de abril, inclua os postos de trabalho, correspondentes ao levantamento do número de enfermeiros detentores do título de enfermeiro especialista que, entre 1 de janeiro de 2018 e 31 de maio de 2019, exerciam as funções a que se referem os n.º 2 dos artigos 9.º do Decreto-Lei n.º 247/2009 e n.º 248/2009, ambos de 22 de setembro; <b>sendo-lhes reconhecido o direito à transição prevista no disposto no n.º 2 do artigo 8.º do Decreto -Lei n.º 71/2019, de 27 de maio, na sua atual redação, com efeitos a 1 de junho de 2019.</b></p>	<p><b>NÃO RESOLVIDO</b></p>	<p>À data do levantamento por instituição do n.º de enfermeiros que cumpriam os requisitos de elegibilidade, a limitação imposta pelo Ministério da Saúde ao n.º total de vagas no mapa de pessoal, impediu muitos enfermeiros de verem reconhecido o seu direito à categoria de Enf.º Especialista do Decreto-lei n.º 71/2019, de 27 de maio.</p> <p>Muitos deles já tinham sido detentores dessa categoria ao abrigo da carreira prevista no Decreto-lei n.º 437/91, de 8 de novembro, após procedimento concursal. De referi que estes enfermeiros para além de não terem recuperado a sua categoria ainda estão a ser penalizados com eliminação dos pontos anteriores à data em que tomaram posse da categoria de Enf.º Especialista.</p> <p>Existem ainda casos em que a entidade empregadora reconhece o direito a essa integração por cumprimento dos requisitos previsto no Decreto-Lei n.º 27/2018, de 27 de abril, mas que não consegue regularizar por falta de autorização do Ministério da Saúde e das Finanças das respetivas vagas nos mapas de pessoal.</p>
<p>No âmbito da avaliação do desempenho e pelo reconhecimento de mérito, como recompensa pelo elevado desempenho dos</p>	<p><b>NÃO RESOLVIDO</b></p>	<p>A RAM encontra-se já a preparar alteração legislativa que vai permitir a atribuição de</p>



## ASSOCIAÇÃO SINDICAL PORTUGUESA DOS ENFERMEIROS

<p>enfermeiros no combate e controlo da pandemia por COVID-19, deve ser atribuído o direito a todos os enfermeiros, o disposto nos pontos seguintes:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>➤ Na avaliação de desempenho do biénio de 2019-2020, deverão ser atribuídos 4 pontos, independentemente do vínculo e da existência de avaliação;</li> </ul>		<p>RELEVANTE (4 pontos) também a todos os enfermeiros no biénio 2021/2022.</p>
<ul style="list-style-type: none"> <li>➤ Nos casos em que haja lugar, no biénio referido no ponto anterior, à atribuição de mais do que 4 pontos em consequência de requerimento de avaliação por ponderação curricular, deve ser essa a pontuação que deve relevar;</li> </ul>	<p><b>RESOLVIDO</b></p>	<p>Decreto-Lei nº 80-B/2022, de 28 de novembro</p>
<ul style="list-style-type: none"> <li>➤ Sempre que os trabalhadores tenham acumulado mais do que os pontos legalmente exigidos para a alteração da posição remuneratória, os pontos em excesso relevam para efeitos de futura alteração do seu posicionamento remuneratório.</li> </ul>	<p><b>NÃO RESOLVIDO</b></p>	<p>O Decreto-Lei nº 80-B/2022, de 28 de novembro, salvaguarda a relevância dos pontos apurados até 31 de dezembro de 2017 (nº 5 do artigo 3º).</p> <p>O Decreto-lei nº 84-F/2022, de 16 de dezembro, no seu artigo 19º procede à alteração do nº 8 do artigo 156º da LGTFP, salvaguardando a relevância dos pontos em excesso para efeitos de futura alteração do posicionamento remuneratório, mas só produz efeitos a 1 de janeiro de 2023.</p>

Em síntese, faltam salvaguardar as seguintes situações:

1. A mudança de, e na categoria, ou respetiva transição, que tenha ocorrido ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 437/91, de 8 de novembro, por imposição legal, de forma automática e oficiosa, e não por procedimento concursal, entre 1 de janeiro de 2004 e 2009, interrompe a contabilização de pontos, eliminando anos de serviço, designadamente:

a) As progressões do primeiro para o segundo escalão da categoria de enfermeiro graduado, por imposição legal, de forma automática, ocorridas entre 1 de janeiro de 2004 e 2009, interrompem a contabilização de pontos, eliminando anos de serviço;

b) As progressões ou alterações remuneratórias derivadas do desempenho de funções como enfermeiro formador e advenientes da aquisição de graus académicos, interrompem a contabilização de pontos, eliminando anos de serviço;

2. As progressões ou alterações remuneratórias derivadas de aprovação em concurso de provas públicas entre 2004 e 2009, incluindo as situações previstas no n.º 2 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 248/2009, de 22 de setembro, para a então existente categoria de enfermeiro especialista, sempre que das mesmas



## ASSOCIAÇÃO SINDICAL PORTUGUESA DOS ENFERMEIROS

resulte um posicionamento remuneratório inferior ao de trabalhadores enfermeiros especialistas com menor antiguidade.

3. Reconhecer o direito aos enfermeiros que se encontravam a exercer funções de membros de gabinete, funções de direção ou quaisquer outras funções de interesse público, independentemente do vínculo, a transição no termos dos artigos 8.º e 9.º do Decreto-Lei n.º 71/2019, de 27 de maio, na sua atual redação, para a categoria de enfermeiro gestor e de enfermeiro especialista, desde a data da cessação das funções referidas ou desde 1 de junho de 2019.

4. Reconhecer, com efeitos a 1 de junho de 2019, o direito à transição prevista no disposto no n.º 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 71/2019, de 27 de maio:

a) aos enfermeiros anteriormente detentores da categoria de enfermeiro especialista ao abrigo do Decreto-Lei n.º 437/91, de 8 de novembro;

b) a todos os enfermeiros detentores do título de enfermeiro especialista que, entre 1 de janeiro de 2018 e 31 de maio de 2019, exerciam as funções a que se referem os n.º 2 dos artigos 9.º do Decreto-Lei n.º 247/2009 e n.º 248/2009, ambos de 22 de setembro.

5. Reconhecer como recompensa pelo elevado desempenho dos enfermeiros no combate e controlo da pandemia por COVID-19, no âmbito da avaliação do desempenho e pelo reconhecimento de mérito, a atribuição de 4 pontos na avaliação de desempenho do biénio de 2019-2020, independentemente do vínculo e da existência de avaliação.

De referir que a Região Autónoma da Madeira já se encontra em fase avançada de negociação com os sindicatos, para a publicação de Decreto-Legislativo Regional que reconheça também a atribuição de 4 pontos aos enfermeiros na avaliação de desempenho do biénio de 2021-2022.

É importante sublinhar que esta é efetivamente uma matéria do âmbito da Assembleia da República e para a qual urge uma ação legislativa que assegure os princípios e deveres fundamentais da Constituição Portuguesa, designadamente o princípio da igualdade (art. 13º) que determina que "todos os cidadãos têm a mesma dignidade social e são iguais perante a lei" e que "ninguém pode ser privilegiado, beneficiado, prejudicado, privado de qualquer direito ou isento de qualquer dever em razão de (...), território de origem, (...), situação económica, condição social (...)", bem assim como a proibição do retrocesso social, da certeza e segurança jurídica e ainda, o princípio geral da não inversão das posições relativas de trabalhadores decorrentes da reestruturação das carreiras.

Pelo exposto, ao abrigo da Lei n.º 43/90, de 10 de agosto, e posteriores alterações, os Peticionantes solicitam a V/ Excelências que esta matéria seja discutida e que sejam tomadas as necessárias medidas legislativas corretoras destas profundas injustiças e desigualdades.